RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11131.721635/2013-06

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11131.721635/2013-06
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3402-002.209 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	24 de julho de 2019
Assunto	DIF-PAPEL IMUNE
Recorrente	PORTELA DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E SUPRIMENTO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-058.220, proferido pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação interposta, mantendo o crédito tributário constituído pelo valor total de R$ 1.556.740,86 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos).

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

> Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 24/01/2014, em virtude do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e contribuição do PIS/COFINS acrescidos de multa proporcional e juros de mora, além de multa isolada do Imposto de Importação no valor de R$ 1.556.740,86 em face dos fatos a seguir descritos.
>
> No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos Artigos 194, 195 e 196 e seus parágrafos únicos do CTN, bem como nos artigos 15 e 18 do Decreto n° 6.759/2009, foi realizada fiscalização com o objetivo de verificar o cumprimento das condições e requisitos legais para usufruto da imunidade e redução de tributos incidentes sobre importações de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (papel imune), cujas Declarações de Importação tenham sido registradas no período de agosto/2009 a dezembro/2012, pelo importador PORTELA DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E SUPRIMENTO LTDA., CNPJ: 05.680.532/0001-30 (Doc. 1), doravante denominado por PORTELA.
>
> Foi apurado pela fiscalização o desvio ou a não comprovação da finalidade constitucional do papel imune, que é a impressão de livros, jornais ou periódicos – destinação constitucional, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "d" da Carta Magna, e a redução alíquotas das contribuições para o PIS e Cofins instituída pelo §§ 10 e 12. incisos III e IV, do artigo 8o da Lei n° 10.465, de 30 de abril de 2004.
>
> Sendo assim, efetuou-se os lançamentos pertinentes aos tributos devidos e às penalidades aplicáveis em virtude da não comprovação do cumprimentos de condições e requisitos para reconhecimento da imunidade de II e IPI e de gozo da redução das alíquotas para as contribuições para o PIS e Cofins, e da inexatidão ou incorreção de informações prestadas nas Declarações de Importação referentes às importações de papel.
>
> Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 23/12/2013 (fls. 9.738), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 22/01/2014, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 9.741 à 9.783, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

A impugnação de fls. 9.741 a 9.783 foi julgada improcedente através do Acórdão nº 16-058.220 (fls. 10.328-10.382), conforme Ementa abaixo:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*
>
> *Data do fato gerador: 28/08/2009*

CONCOMITÂNCIA. Referente apenas às contribuições PIS e COFINS.

Imunidade de papel importado. O importador não comprovou a destinação constitucional.

Aquele que importa papel com imunidade não pode substituí-lo por outro - ainda que na mesma qualidade e quantidade -, porque esse papel imune ingressou no mercado interno sob a condição resolutiva.

Critério da infungibilidade. O desvio da finalidade constitucional ou a não comprovação da utilização na impressão de livros, jornais e periódicos dessa quantidade total de papel imune importado se configura pela não apresentação de documentos que mostrem a destinação desses mesmos papéis.

Inidoneidade retroativa. O estabelecimento nunca existiu. Não passou de uma simulação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 11131721635-201306 (e-fls. 10.384-10.390) pela via postal em 24/06/2014, como comprova o Aviso de Recebimento de fls. 10.391 a 10.392, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 10.394 a 10.466 em 23/07/2014 (protocolo físico).

Em síntese, a Recorrente argumentou que:

i) É empresa idônea, com histórico no mercado de papel e nunca atuou de má-fé;

ii) O Auto de Infração padece de nulidades que o tornam insubsistente, uma vez que os fatos foram descritos de maneira confusa, prejudicando a ampla defesa;

iii) A DRJ inovou nos argumentos, introduzindo preceitos de infungibilidade sem fundamento em lei, doutrina ou jurisprudência;

iv) Há comprovação da efetividade das operações de venda, com as transferências dos numerários (pagamentos das duplicatas indicadas nas respectivas notas fiscais), discriminados nos extratos bancários, DANFES, SINTEGRA, RECOPI, declarações dos adquirentes, etc...;

v) O Agente Fiscal não considerou 209,20 toneladas de produtos adquiridos pela Recorrente e que deram suporte às vendas realizadas no período de 2009 a 2012, o que decorre da ausência de exame por parte da fiscalização de 27 (vinte e sete) notas fiscais de entrada, relativas a aquisições no mercado interno e externo, por meio de Notas Fiscais Físicas e Eletrônicas.

vi) Não cabe a multa regulamentar de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro ante a exatidão das informações prestadas pela Recorrente em DI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

2.1. Em síntese, a controvérsia objeto deste litígio versa sobre as seguintes acusações que motivaram a atuação:

i) Omissão do registro de entrada e saída do papel importado nas DIF-Imune;

ii) Não apresentação de documentos comprobatórios da destinação do papel imune;

iii) Inidoneidade dos registros de inventários de 2009 e de 2012;

iv) Insuficiência de vendas regulares registradas no SPED;

v) Constatação de que parte das vendas realizadas pela Recorrente tiveram como destinatários das mercadorias, adquirentes cuja Inscrição Estadual foi declarada inapta pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

2.2. O crédito tributário foi lançado pelo valor de R$ 1.556.740,86, para cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS-Importação, Multa de ofício (75%), Juros de mora e multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

2.3. Consigno que o julgamento do presente caso decorre da análise de provas acerca do cumprimento das condições e requisitos constitucionais para o reconhecimento da imunidade tributária (artigo 150, inciso VI, alínea "d" da CF), o que somente se materializará se o papel for de fato destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

2.4. A equipe de fiscalização, ao levantar as importações e relacionar as vendas a partir de julho de 2010, concluiu pela inidoneidade dos registros de inventário de 2009 e 2012, considerando insuficientes as vendas apuradas através das Notas Fiscais Eletrônicas constantes do SPED.

2.5. Por sua vez, em Recurso Voluntário a Contribuinte observou que a quantidade de Notas Fiscais de Entrada e Saída indicadas pela Fiscalização não conferem quando comparadas àquelas constantes dos livros fiscais da empresa, trazendo aos autos os documentos de fls. 10.467 a 12.291, que considera imprescindíveis para comprovação da

destinação questionada e vinculação com as importações, resultando no cumprimento das condições legais para a imunidade.

2.6. Os documentos apresentados se referem a Declarações de Importação sobre as operações ocorridas a partir de 2009, Notas Fiscais de Entrada, SINTEGRA-ICMS, *Invoices*, Extratos de movimentação bancária para comprovar as transferências dos numerários, Contratos de Câmbios, Notas Fiscais de Venda no período 2009 a 2012 e documentos comprobatórios do Registro Especial e RECOPI (Registros de Controle das Operações com Papel Imune).

2.7. Diante da documentação apresentada, deve ser considerada a dúvida levantada pela Contribuinte, oportunizando o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Para tanto, objetivando exaurir toda e qualquer dúvida sobre a idoneidade e efetividade das operações realizadas pela Contribuinte para destinação do papel sob o manto da imunidade, é indispensável que se proceda à detida apreciação de tais documentos pela Autuante, com levantamento passível de trazer uma solução para o litígio.

2.8. Saliento que a busca pela verdade material vem sendo aplicada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do Acórdão nº 3201-002.518, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2º Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Data do fato gerador: 20/08/2014*
>
> *ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.*
>
> *Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.*
>
> *DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.*
>
> *A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.*

2.9. Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a**

conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

a) Analisar os documentos comprobatórios apresentados com as peças de Impugnação e Recurso Voluntário, em especial quanto à totalidade das respectivas Notas Fiscais e demais documentos de fls. 10.467 a 12.291;

b) Intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para comprovar a efetividade das operações apontadas como inidôneas, relacionadas à destinação do papel imune, atentando aos termos considerados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 1.148.444/MG e, com isso, possibilitando o cumprimento das condições e requisitos constitucionais para o reconhecimento da imunidade tributária;

c) Elaborar Relatório Conclusivo sobre a apuração e resultado da diligência;

d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.10. Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos